



ATA Nº 230 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Ata de reunião realizada na sede do PREVIG, ao dia 27 do mês de novembro de 2018, às 14:00 reuniram-se para tomar conhecimento de todas as alterações a Resolução CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, e introduziu, dentre outros pontos, critérios relacionados aos prestadores de serviço que podem administrar ou gerir fundos de investimentos nos quais os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS podem aplicar seus recursos. A nova redação do art. 15 dispôs dispõe que os RPPS somente poderão aplicar recursos em fundos de investimento em que figurarem, como administradora ou gestora, instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigadas a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos das Resoluções CMN nº 3.198, de 2004, e nº 4.557, de 2017, respectivamente. Além disso, as pessoas jurídicas deverão ser registradas como administradores de carteiras de valores mobiliários (nos termos da Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015). Desse modo, a partir de 29/11/2018, os RPPS somente podem aplicar recursos em fundos de investimentos que apresentem como gestor ou administrador instituições que estejam obrigadas a instituir comitê de auditoria e comitê de risco (ou que estejam no escopo de atuação do conglomerado prudencial dessas instituições), nos termos das Resoluções CMN nº 3.198, de 2004, e nº 4.557, de 2017, e que também atendam às demais exigências da Resolução CMN nº 3.922, de 2010, e da Comissão de Valores Mobiliários. A Resolução CMN nº 4.557/2017, estabelece que são obrigadas a instituir comitê de risco as instituições que atendam determinados critérios da regulação prudencial do Banco Central do Brasil. RESOLUÇÃO CMN Nº 4.557, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017 Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil enquadradas no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2), no Segmento 3 (S3) ou no Segmento 4 (S4), nos termos do art. 2º da Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017, devem implementar, nos termos dos arts. 5º a 60 e 65 a 67 desta Resolução: I - estrutura de gerenciamento contínuo e integrado de riscos; e II - estrutura de gerenciamento contínuo de capital. § 2º Cada estrutura de gerenciamento de que trata o caput deve ser unificada para as instituições integrantes de um mesmo conglomerado prudencial, definido nos termos da Resolução nº 4.280, de 31 de outubro de 2013. § 3º As instituições de que trata o caput devem adotar postura prospectiva quanto ao gerenciamento de riscos e ao gerenciamento de capital. Art. 45. A instituição deve constituir comitê de riscos. No tocante ao comitê de auditoria, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu critérios relacionados ao montante de recursos das instituições (seja em relação ao patrimônio de referência ou

Alcom

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

administração de recursos de terceiros ou valor de depósitos) a partir dos quais as instituições são obrigadas a instituir os referidos comitês RESOLUÇÃO CMN Nº 3.198, DE 27 DE MAIO DE 2004 Art. 10. Devem constituir órgão estatutário denominado comitê de auditoria as instituições referidas no art. 1º, inciso I, alínea "a", que tenham apresentado no encerramento dos dois últimos exercícios sociais: I - Patrimônio de Referência (PR) igual ou superior a R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); ou II - administração de recursos de terceiros em montante igual ou superior a R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); ou III - somatório das captações de depósitos e de administração de recursos de terceiros em montante igual ou superior a R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais). Sendo assim, com o objetivo de facilitar a consulta pelos RPPS de quais instituições são consideradas pelo Banco Central do Brasil como obrigadas à instituição obrigatória e concomitante desses comitês (ou que façam parte do escopo de atuação do conglomerado prudencial dessas instituições), a Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda divulgou lista exaustiva das instituições que atendem as novas condições estabelecidas pela Resolução CMN nº 4.695/2018 (inciso I do § 2º e § 8º do art. 15 da Resolução CMN nº 3.922/2010, com as alterações da Resolução CMN nº 4.695/2018), considerando informações disponíveis na página da internet do Banco Central do Brasil (em 28/11/2018) e que também sejam autorizadas pela CVM4 para as atividades de gestão ou administração de fundos de investimentos. A divulgação de fundos vedados, por parte da Subsecretaria de Regimes Próprios de Previdência Social, deverá ser utilizada pelos RPPS na decisão de investir em determinado fundo de investimento. Vale dizer que nos demais fundos de investimento, que não estão nessa planilha, a verificação quanto à adequação ou não do mesmo à Resolução 3.922/2010 deve ser efetuada pelo próprio RPPS, portanto, a planilha é um instrumento adicional, visto que as informações quanto às aplicações são transmitidas à SRPPS em momento posterior, por meio dos DAIR. Desse modo, a verificação a respeito de eventual investimento em fundo de investimento vedado só será realizada pela SRPPS e relacionada nessa planilha, após essa ter ocorrido em desacordo com a norma. Portanto, frise-se, o fato de um fundo de investimento não constar dessa planilha, não significa que esse esteja de acordo com a legislação que determina como os RPPS podem aplicar seus recursos. Além disso, apesar da relevância da vedação do fundo para as aplicações, a decisão não se restringe a essa verificação, considerando que as aplicações devem assegurar as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência previstas na Resolução do CMN, além do cumprimento dos limites de concentração e das demais normas relativas à gestão dos recursos previdenciários nela prevista, e dos parâmetros mínimos de gestão das aplicações financeiras dos RPPS estabelecidos por meio da Portaria MPS nº 519/2011, em especial, a obrigação dos gestores de zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas às aplicações dos recursos operados pelo RPPS, bem como pela eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle das aplicações. A qualificação do corpo técnico e segregação de atividades da instituição e a avaliação da aderência da rentabilidade aos indicadores de desempenho e riscos assumidos pelos fundos de investimento sob sua gestão e administração. O conteúdo divulgado consiste em uma Planilha de Excel com as seguintes informações: CNPJ do Fundo; Nome do Fundo; Nome do Gestor; Classe e Motivo da vedação. Importante ressaltar que a presente relação dos fundos de investimento

selem

f

considera o conteúdo do regulamento do fundo, a última carteira disponível na CVM, os ativos finais dessas carteiras, e outros aspectos exigidos pela norma como experiência do gestor. Portanto, a listagem pode ser alterada em função de um desses fatores. Destaca-se que o fato de um determinado fundo de investimento constar na referida Planilha não implica em chancela de que o referido investimento foi realizado em obediência à legislação que rege a matéria. A relação de fundos de investimento vedados pela resolução não é exaustiva e compete ao RPPS, na aplicação do recurso e monitoramento das aplicações realizadas, verificar o cumprimento das exigências da Resolução do Conselho Monetário Nacional. Nos é pedido especial atenção em relação aos FIDC, FIP e FII, que tem regras mais severas para aplicação, de acordo com a Resolução CMN 3922/2010. Caso um fundo de investimento não conste na planilha, ou exista dúvida/discordância quanto à classificação apresentada, os entes federativos, instituições financeiras e demais participantes do mercado financeiro poderão encaminhar para o e-mail cgaai.investimentos@previdencia.gov.br a solicitação de análise, com a respectiva fundamentação, para que seja inserido/alterado nas atualizações. Assim, o conteúdo poderá ser atualizado periodicamente, por meio dos DAIR declarados e das solicitações dos entes federativos. Desse modo é vedado aos RPPS aplicar recursos em fundos de investimentos que não apresentem como gestor ou administrador alguma das instituições divulgadas pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional. Por fim, destaca-se que de acordo com o artigo 21, os RPPS que, em decorrência da entrada em vigor desta Resolução ou de suas alterações, passem a apresentar aplicações em desacordo com o estabelecido, poderão mantê-las em carteira por até 180 dias, portanto até o dia 26/05/2019. A exceção a essa regra está no § 1º, para as aplicações que apresentem prazos para vencimento, resgate, carência ou para conversão de cotas de fundos de investimento previstas em seu regulamento então vigente, hipótese na qual o RPPS poderá manter as aplicações em carteira até a respectiva data. Nada mais havendo a tratar eu Vanessa da Silva Ferreira dos Santos, lavrei e assino a presente Ata juntamente com os demais presentes que assim quiseram assinar, Iguaba Grande/RJ, 27 de novembro de 2018.

Rosana Aparecida Rodrigues Alves - Presidente do Comitê de Investimento.

Vanessa da Silva Ferreira dos Santos – Secretária

Victor Medeiros Mendes da Silva – Membro

Rogério Maia Vieira – Membro

Allan Simonaci – Membro